



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10726/000.163/91-71

Sessão de 08 de outubro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.619

Recurso nº: 73.834 - IRPF - EX.: 1990

Recorrente: ANTONIO DA COSTA FREIRE

Recorrida: DRF - CAMPOS - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTENPESTIVI
DADE DA IMPUGNAÇÃO - Somente se instaura a fã
se litigiosa do procedimento fiscal como a
apresentação da impugnação obedecidos os re-
quisitos legais. [Art. 15 do Dec. Nº 70.235/72].

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ANTONIO DA COSTA FREIRE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MÁRIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carnei-
ro Giffoni, Kazuki Shiobara e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.
Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Sil-
va e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10726/000.163/91-71

RECURSO Nº: 73.834

ACORDÃO Nº: 102-28.619

RECORRENTE: ANTONIO DA COSTA FREIRE

R E L A T Ó R I O

ANTONIO DA COSTA FREIRE, CPF Nº 083.449.147-87, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Campos - RJ, recorre a este Colegiado de decisão que manteve a cobrança do débito de Imposto de Renda e correspondentes gravames legais, não tomando conhecimento da impugnação apresentada, por intempestiva.

Notificado a pagar Imposto de Renda em razão de alterações realizadas em sua Declaração de Ajuste relativa ao exercício de 1990, ano base de 1989, que resultaram em saldo a pagar de 12.323,64 BTNs, o contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento, em 21.02.91 computados os valores retidos na fonte, remanesceu um débito de 9.045,18 BTN conforme demonstrado na Notificação de fls. 04, emitida em 13.05.91 e impugnada em 23.07.91.

Considerando que a impugnação fora apresentada a destempo, a autoridade "a quo" não apreciou o mérito, determinando o prosseguimento da cobrança.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, alegando, em suas Razões acostadas aos autos às fls. 53 a 55, que, ao contrário do que consta da Notificação teria direito a devolução de imposto recolhido a maior, tendo apresentado sua Declaração de Rendimentos dentro do prazo legal, que solicita retificação voluntariamente e que fora comunicado por via telefônica da decisão relativa à retificação de lançamento, ocasião em que apresentara sua impugnação. Afirma não ter tomado conhecimento de qualquer Notificação, e que, a teor do disposto no Artigo 23, inciso II do Decreto 70.235/72, a simples prova de entrega da via postal

Acórdão Nº 102-28.619

não é suficiente para validar a notificação.

Considerando que não lhe fora propiciado o efetivo direito a defesa, requer seja apreciada a impugnação e efetuada a restituição da importância recolhida a maior.

E o relatório.



Acórdão Nº 102-28.619

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

O ora recorrente argui cerceamento de direito de defesa por não ter sido notificado segundo o disposto no Decreto Nº 70.235/72, em seu Artigo 23, inciso II.

Do citado dispositivo legal, consta, verbis:

"Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I -

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III -

§ 1º -

§ 2º - Considerar-se feita a intimação:

I -

II - No dia do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III -".

Na análise dos autos se constata que, às fls. 46, consta "AR" devidamente datado e rubricado, comprovando que, em 16 de maio de 1991, foi recebida a Notificação correspondente ao Aviso emitida em 13.05.91, como número de distribuição 709/5001.089, relativa ao exercício de 1990, ano base de 1989, e dirigida ao contribuinte, constando como endereço R. Alpheu Marchon, 177 - Centro Casimiro de Abreu - CEP 28.860.

Na oportunidade poder-se-ia mencionar, a título de ilustração, que, atendendo a Notificação similar, expedida para o mesmo endereço, em 11.01.91, o ora Recorrente compareceu ao Órgão da Receita Federal, em 21.02.91, para apresentar a "Solicitação de Retificação do Lançamento - SRL" conforme fls. 13 e 05, respectivamente.

Acórdão Nº 102-28.619

Restando comprovado que foram obedecidos todos os preceitos legais, descaracterizado o cerceamento do direito de defesa arguido quanto à Notificação, cabe verificar o dos demais ritos processuais.

Nos termos do Artigo 15 do Decreto Nº 70.235/72, a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao Órgão preparador no prazo de 30 [trinta] dias contados da data em que for feita a intimação da exigência, instaurando a fase litigiosa do procedimento (art.14).

Considerando que o ora Recorrente, notificado em 16.05.91, ou seja, após decorridos 67 dias;

Considerando que não se toma conhecimento da impugnação intempestiva;

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos e que o ora recorrente não logrou apresentar razão ou fato novo que infirmasse o acerto da decisão "a quo",

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 08 de outubro de 1993

Ursula Hansen - Relatora